SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755690 - SP (2024/0362851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TRINO STANDS MONTAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIAS PRÓPRIAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao descumprimento das determinações judiciais destinadas à complementação da petição inicial e à consequente aptidão da exordial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que as sanções previstas nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil (CPC) são dirigidas às partes e aos intervenientes do processo, não sendo admissível sua imposição direta ao advogado, que não integra a relação processual nessa qualidade. Eventual responsabilidade pessoal do patrono por conduta abusiva ou temerária deve ser apurada pelas vias próprias.

3. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60251362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 11e2392e-87f2-4791-a951-1502421a8f8e

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 11e2392e-87f2-4791-a951-1502421a8f8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755690 - SP (2024/0362851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	TRINO STANDS MONTAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELAS VIAS PRÓPRIAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao descumprimento das determinações judiciais destinadas à complementação da petição inicial e à consequente aptidão da exordial demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que as sanções previstas nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil (CPC) são dirigidas às partes e aos intervenientes do processo, não sendo admissível sua imposição direta ao advogado, que não integra a relação processual nessa qualidade. Eventual responsabilidade pessoal do patrono por conduta abusiva ou temerária deve ser apurada pelas vias próprias.

3. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRINO STANDS MONTAGENS LTDA da decisão em que conheci do agravo e não conheci do recurso especial (fls. 262/273).

Em suas razões (fls. 279/284), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas 7 do

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 173):

> INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – MULTA POR NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA – DUPLA NOTIFICAÇÃO – Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial, julgou extinto o feito sem resolução de mérito e condenou a autora e seu patrono por litigância de má-fé – Ajuizamento de diversas ações para cada multa com intuito de burla a ordem de precatórios – Sentença que indeferiu a petição inicial que deve ser mantida – Inteligência do art. 100, §8º da CF – Precedentes – Pretensão à exclusão da condenação por litigância de má-fé – Impossibilidade – Ajuizamento de diversas ações para burlar a ordem de precatórios que contribui para morosidade do Poder Judiciário, permitindo-se a ocorrência de decisões conflitantes – Inteligência do art. 80, incisos III e V do CPC, do Comunicado CG nº 498/2022 NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça e dos artigos 32 e 34, inciso VI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) – Muito embora nos termos dos artigos 77, §6º e 79 do CPC somente as partes devem ser condenadas pela litigância, cabível a condenação do advogado no caso dos autos ante à gravidade e atuação efetiva, com apuração de responsabilidade pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP) – Advocacia predatória – Precedentes no C. STJ e neste E. Tribunal – Observação quanto à impossibilidade de recebimento pela litigância pelo Estado, que não é parte nos autos – Inteligência do art. 96 do CPC – Autora que deveria ter contribuído com as informações necessárias determinadas pelo juízo pelo princípio da cooperação das partes – Sentença parcialmente reformada apenas para excluir o recebimento pelo Estado pela condenação da autora pela litigância de má-fé, majorando-se a condenação em favor do Município. RECURSO IMPROVIDO, com observação.

A parte recorrente sustentou que houve violação dos arts. 319, 321, parágrafo único, e 330, I e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que a petição inicial preencheu todos os requisitos legais, pois delimitou adequadamente a causa de pedir, os pedidos e as multas impugnadas, inexistindo qualquer vício que autorize seu indeferimento. Afirmou, ainda, que os despachos proferidos pelo Juízo de primeiro grau não determinaram a emenda da inicial, mas apenas a prestação de esclarecimentos, os quais foram devidamente

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

prestados, razão pela qual seria indevida a extinção do processo sem resolução do mérito.

Aduziu, também, ofensa aos arts. 80 e 81 do CPC, sustentando que a propositura de diversas ações envolvendo multas distintas relativas ao mesmo veículo não configuraria litigância de má-fé, por constituir exercício regular do direito de ação. Subsidiariamente, defendeu que a multa aplicada excedeu o limite previsto no art. 81 do CPC. Alegou, por fim, a impossibilidade de extensão da condenação por litigância de má-fé ao patrono da causa, por se tratar de sanção dirigida exclusivamente às partes.

O presente recurso especial decorre de ação de procedimento comum ajuizada por TRINO STANDS MONTAGENS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter a anulação de multas por ausência de indicação de condutor por pessoa jurídica e a restituição dos valores eventualmente pagos.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que a parte autora, embora intimada para emendar a inicial, deixou de prestar as informações necessárias acerca das multas impugnadas e da existência de outras ações relacionadas ao mesmo veículo, reconhecendo, ainda, a configuração de litigância de má-fé. Interposta apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao recurso e determinou, de ofício, que a multa por litigância de má-fé revertesse integralmente em favor do Município e fosse majorada para 20% (vinte por cento) do valor da causa.

De início, não merece conhecimento a alegação de que a petição inicial preenchia os requisitos legais e de que o seu indeferimento foi indevido.

Isso porque a parte recorrente sustentou que a petição inicial delimitou adequadamente a causa de pedir, os pedidos e as multas impugnadas, bem como que os esclarecimentos apresentados atenderam às determinações do Juízo de primeiro grau. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, embora intimada em mais de uma oportunidade, a parte autora, ora recorrente, deixou de cumprir as determinações judiciais destinadas à complementação da petição inicial, especialmente quanto à indicação das demais ações ajuizadas envolvendo o mesmo veículo e à individualização das multas impugnadas. Consignou, ainda, que a deficiência dessas informações inviabilizava o adequado exame da controvérsia, justificando o indeferimento da inicial. Confira-se (fl. 176):

> É certo que o pedido é determinado, nos termos do art. 330 do CPC (anulação das multas relacionadas no extrato/recibo de multas de trânsito de fls. 33 a 43, do veículo de placa FLG 1185 fls. 17).
>
> Por outro lado, a autora NÃO preencheu os requisitos do artigo 319 do CPC, pois, embora tenha indicado juízo, nomes das partes, fato e

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

fundamentos jurídicos do pedido, valor da causa e pretensão de produção de provas e opção pela não realização da audiência de conciliação (fls. 1 a 17), NÃO atendeu a determinação de especificação de fls. 48, fixada pelo juízo de origem.

Como se constatou que o patrono da empresa, em situações semelhantes, ajuizou MAIS DE 500 AÇÕES PARA ANULAR MULTAS DE TRÂNSITO, foi determinado pelo juízo de origem que a empresa listasse as ações provenientes das multas aplicadas ao veículo FLG-1185 para verificar eventual conexão (fls. 48).

Apesar de a empresa ter se manifestado às fls. 72 a 76, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

O d. Juízo a quo determinou à autora que indicasse, no prazo de 5 dias, qual a primeira ação ajuizada sobre o veículo de placa FLG-1185 (fls. 78), porém, mais uma vez, a empresa não cumpriu a determinação judicial (fls. 81 a 94) e, por este motivo, o juiz a quo indeferiu a petição inicial, com razão.

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal demandaria reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pelo descumprimento das determinações judiciais e pela insuficiência das informações prestadas pela parte autora, a fim de reconhecer que a petição inicial se encontrava apta ao regular prosseguimento da demanda. Tal providência pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Está correta, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ nesse ponto.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se visualiza negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da falta de inépcia da petição inicial, do interesse de agir e da legitimidade ativa do Ministério Público demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.009.131/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APTIDÃO DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Recebimento da inicial de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público contra Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

por ter alegadamente recebido vantagem financeira para alterar a ordem cronológica de pagamento de precatório.

2. A petição inicial foi considerada apta, descrevendo adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não havendo inépcia ou cerceamento de defesa a ser reconhecido. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.996.925/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Contudo, a questão relativa à multa por litigância de má-fé recomenda análise mais detida.

Ressalto que a controvérsia a ser analisada não consiste em verificar se a conduta atribuída ao patrono da parte recorrente caracteriza, ou não, litigância de má-fé. A revisão dessa conclusão pressuporia o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer a prática de advocacia predatória, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A questão a ser examinada versa sobre a possibilidade jurídica de condenação direta do advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos próprios autos da demanda em que atuou como patrono da parte.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que as sanções previstas nos arts. 79 e 80 do CPC são dirigidas às partes e aos intervenientes do processo, não sendo admissível sua imposição direta ao advogado, que não integra a relação processual nessa qualidade. Eventual responsabilidade pessoal do patrono por conduta abusiva ou temerária deve ser apurada pelas vias próprias, seja mediante ação autônoma de responsabilização, seja no âmbito disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se repute de má-fé, a teor do disposto nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.092.572/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, são endereçadas às partes ou intervenientes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, cuja responsabilidade deve ser apurada em ação própria, conforme prevê o artigo 32 da Lei 8.906/94.

4. A condenação do advogado por litigância de má-fé, de modo direto e incidental, no mesmo processo em que praticada a conduta entendida como caracterizadora do improbus litigator, sem que haja apuração em procedimento próprio, contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial provido para afastar a condenação imposta ao advogado da parte autora ao pagamento de multas por litigância de má-fé e interposição de embargos declarados protelatórios.

(REsp n. 2.229.130/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao pleito autoral e condenou o advogado por litigância de má-fé, sem garantir o contraditório em autos apartados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação de advogado por litigância de má-fé nos mesmos autos em que patrocina interesse de seu cliente, sem ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC, são endereçadas às partes e não podem ser estendidas ao advogado que atuou na causa.

4. O advogado pode ser responsabilizado por litigância de má-fé apenas em demanda própria, conforme o artigo 32 da Lei 8.906/1994.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para afastar a condenação do advogado às multas por litigância de má-fé.

(REsp n. 2.084.507/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, sem destaque no original.)

Assim, ainda que permaneçam incólumes as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à caracterização da conduta processual reputada abusiva, não subsiste a condenação direta do patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos próprios autos da ação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou disciplinar pelos meios legalmente previstos.

Dessa forma, é necessária a reforma parcial da decisão agravada para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

provimento apenas para afastar a condenação imposta ao patrono da parte recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:37
Código de Controle do Documento: 9e5f6fd3-0e6d-4d02-9bd4-f39a19f9814f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.755.690 / SP

Número Registro: 2024/0362851-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10646220920238260053 20240000266037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRINO STANDS MONTAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRINO STANDS MONTAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60240760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:59
Código de Controle do Documento: dd2669c3-a4a8-4d24-bd3a-c855cbbe41fb

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:59
Código de Controle do Documento: dd2669c3-a4a8-4d24-bd3a-c855cbbe41fb